

LEI N° 1.621 DE 06 DE JULHO DE 2000

“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O
ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE IBIÁ PARA
O EXERCÍCIO DE 2001”

O povo do Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 106 da Lei Orgânica Municipal de Ibiá e nas normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2001.

Art. 2º - As diretrizes a que se refere o artigo anterior compreendem:

- I – as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- V – outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2001, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental:

I – quanto à Educação:

- a) promover e incentivar a Educação, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;
- b) construir, reformar e ampliar escolas, como uma das formas de universalizar o acesso ao ensino básico para todas as crianças e jovens, garantindo-lhes oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento e contribuindo para a formação da cidadania;
- c) atender às determinações legais dos Governos Federal e Estadual, com relação as obrigações municipais no que se refere ao ensino básico;

- d) expandir gradativamente a educação infantil, direta ou indiretamente em outras áreas, potencializando o desenvolvimento dos alunos para o ensino fundamental, especialmente nas áreas de concentração de pobreza;
- e) integrar as ações voltadas para a infância, evitando duplicação de gastos e fragmentação de atividades;
- f) promover a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes direito a formação no trabalho;
- g) promover e desenvolver diretamente, ou em parceria com entidades especializadas, programas educativos que possam proporcionar a integração social das pessoas portadoras de deficiência;

II - quanto à Cultura:

- a) resgatar e proteger o patrimônio cultural do Município;
- b) manter e conservar os equipamentos culturais à disposição da comunidade ibaense;
- c) incentivar a produção cultural do Município, com vistas a viabilizar a instalação de instrumentos culturais estáveis;
- d) promover eventos culturais integrados às demais áreas;

III - quanto à Saúde:

- a) garantir, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela implantação dos pressupostos do Sistema Único de Saúde – SUS – no Município, o acesso igualitário de toda a população do Município aos serviços que o compõem, com capacidade resolutiva em todos os níveis que se fizerem necessários;
- b) estruturar os diversos níveis de assistência à saúde, estabelecendo mecanismo de referência e contra-referência, buscando a articulação e a integração das instituições envolvidas;
- c) garantir o atendimento médico às crianças e adolescentes, por meio de SUS, assegurando o acesso universal e equitativo às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;
- d) propiciar a conclusão e ampliação de projetos que envolvam construção e aquisição de equipamentos que visem garantir pleno atendimento à população;

IV - quanto ao sistema de transporte:

- a) melhoria, adequação, ampliação das vias existentes, especialmente na zona rural;
- b) assegurar quando da implantação das novas vias ou da ampliação das existentes:
 - 1 - o tratamento compatível com a ocupação lindreira, evitando a segregação urbana;
 - 2 - a boa articulação com o restante do sistema;
 - 3 - a pavimentação e o tratamento compatível com a hierarquia da via;
 - 4 - reimplantação, melhoria, adequação e ampliação do Aeroporto Municipal.

V – quanto ao Meio Ambiente, Saneamento e Limpeza Urbana

- a) – promover a manutenção e a recuperação da cobertura vegetal;
- b) controlar a supressão, poda ou transplante da vegetação situada no município, restringindo essas medidas aos casos de riscos a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, conforme a Lei;
- c) assegurar a manutenção e ampliação das áreas verdes, praças e jardins no perímetro urbano;
- d) estabelecer o controle sobre obras e atividades causadoras de impacto urbanístico;
- e) promover a educação ambiental informal e assegurar o acesso da população às informações ambientais básicas, inclusive sobre os níveis de poluição e de qualidade ambiental do município;
- f) assegurar a adequada prestação dos diversos serviços de limpeza urbana;
- g) promover a implantação de programas de racionalização de rotinas da comunidade que interferem no meio ambiente, como coleta seletiva de lixo;
- h) assegurar o acesso universal da população as ações e serviços adequados de saneamento, em associação a programas de educação sanitária e em consonância com as normas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;
- i) promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços que garantem o saneamento básico do Município;
- j) promover a manutenção, ampliação e melhoramento dos serviços de abastecimento de água do Município.

VI – Quanto à habitação:

- a) promover a urbanização, regularização e complementação de infra-estrutura urbana de loteamentos populares;
- b) implantar novos assentamentos de interesse social, mediante a produção de lotes urbanizados, ou de conjuntos habitacionais, utilizando-se preferencialmente, pequenas áreas inseridas na malha urbana, dotada de infra-estrutura básica e de equipamentos comunitários;
- c) garantir o acesso a moradia digna para população de baixa renda através de programas de mutirão.

VII – quanto ao Desenvolvimento Econômico:

- a) estimular o crescimento da oferta de novos postos de trabalho no Município, desde que sejam compatíveis com a realidade urbana e com a preservação da qualidade de vida da população;
- b) estimular novos investimentos no Município;
- c) auxiliar na promoção do desenvolvimento de novos setores econômicos emergentes;
- d) estimular a modernização dos setores econômicos tradicionais do Município, com o intuito de melhorar sua competitividade;

- e) elaborar o plano diretor da cidade de Ibiá;
- f) promover intercâmbio com municípios do país e do exterior, buscando estabelecer convênios e cooperação social, econômica e cultural.

VIII – quanto ao desenvolvimento social

- a) prestar assistência social a quem dela necessitar, objetivando o apoio à família, à infância, à adolescência, à terceira idade e à pessoa portadora de deficiência;
- b) desenvolver políticas direcionadas à pobreza que garantam aos grupos populares meios, capacidade produtiva e gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência e organização social, inclusive por meio de projetos de geração de trabalho e de renda, garantindo, nos termos da legislação pertinente, a concessão de benefícios eventuais;

IX - quanto ao Esporte e Lazer:

- a) promover distribuição de recursos, serviços e equipamentos de maneira descentralizada, atendendo demandas regionalizadas e objetivando áreas multifuncionais, para esporte lazer e recreação;
- b) favorecer o acesso da população à prática do esporte e do lazer, desenvolvê-los como instrumento de participação e integração comunitária e social;

X – quanto ao abastecimento:

- a) fomentar no âmbito da administração municipal, a execução de políticas de abastecimento e segurança alimentar, baseando-se conceitualmente na promoção do direito universal à alimentação suficiente e de boa qualidade;
- b) estimular o associativismo, objetivando o aumento da oferta de alimentos e a redução dos preços;
- c) fomentar o auto abastecimento em escolas municipais e associações comunitárias, com a difusão de técnicas agrícolas, visando a redução dos custos dos alimentos, melhoria das condições nutricionais, estímulo ao associativismo e educação para cultivo ecológico;
- d) desenvolver parcerias e programas assistenciais a serem implantados juntos à rede municipal de ensino, centros de saúde, creches, asilos, trabalhadores e famílias que dele necessitem;
- e) estimular e fomentar a comercialização de produtos agrícolas diretamente dos produtores aos consumidores e varejistas;
- f) estimular a parceria com órgãos da administração direta e indireta do Estado, União e Instituições privadas, para criação de novas áreas para armazenamento e conservação da produção agrícola do município.

XI – quanto à Política Administrativa e de Recursos Humanos:

- a) propiciar o desenvolvimento institucional, a modernização e a racionalização administrativa da Prefeitura Municipal, principalmente através:
- 1 - do desenvolvimento de programas de qualificação e profissionalização do servidor;
 - 2 - da informatização e reaparelhamento dos órgãos e entidades, capacitando-os a realizar, de forma integrada, o conjunto básico dos serviços de informática, necessários aos órgãos;
 - 3 - da aquisição de bens e equipamentos, segundo as necessidades de manutenção, investimento e custeio da máquina administrativa.

XII – quanto aos Prédios Públicos Municipais:

- a) Promover a ampliação e reforma de prédios públicos municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de Lei Orçamentaria que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de :

I – orçamento fiscal, compreendendo:

- a) o orçamento da administração direta;
- b) os orçamentos das autarquias;
- c) os planos de aplicação dos fundos municipais;

II – orçamento de investimento, contendo a programação de investimento de cada área, de obras de manutenção, de equipamento e material permanente da administração municipal;

III – tabelas explicativas e mensagens de que trata o art. 22, inciso I e II, da Lei Nº 4.320/64;

IV – demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, art. 142 da Lei Orgânica do Município de Ibia e art. 2º desta Lei;

V - demonstrativo de aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

VI – Objetivos e metas, nos termos da seção VII da Lei Orgânica do Município de Ibia.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - São diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária:

- I – garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade;
- II – assegurar o crescimento econômico do Município, sustentado na promoção do bem estar social;
- III – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente;
- IV – viabilizar o processo de planejamento em consonância com a atividade de canais de participação popular;
- V – garantir a apropriação social dos benefícios gerados pelos gastos públicos.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES COMUNS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE INVESTIMENTO

Art. 6º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, compreendendo o Orçamento Fiscal, resultará das propostas orçamentárias parciais de cada poder e será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, observadas as normas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - Os valores das receitas e despesas contidos no projeto de Lei Orçamentária serão elaboradas a preços vigentes de julho de 2000.

§ 1º - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - verificada entre os meses de julho de 2000 e janeiro de 2001.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I – alocação eficiente dos recursos públicos;
- II – eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- III – busca de equidade;
- IV – universalidade na prestação de serviços públicos;
- V – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- VI – aumento da produtividade;
- VII – busca de elevação do padrão de vida da população.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - As diretrizes de ação governamental deverão ser discriminadas por programa de trabalho, obedecidas as atribuições pertinentes aos órgãos e entidades municipais.

Art. 11 - As despesas com pessoal serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender as despesas decorrentes de implantação de planos de cargos e salários e de ampliação do quadro de servidores, em virtude do acréscimo de serviços ou programas sociais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 12 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e investimentos da Câmara municipal de Ibiá obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 - O montante de recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração direta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas parciais

Art. 14 – As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

I – para projetos já iniciados ou incluídos no orçamento anterior, que exprimam necessidades sociais prementes;

II – como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação.

III – para amortização da dívida.

Parágrafo Único – não poderão ser programados projetos incluídos no orçamento anterior ou novos:

- a) que não estejam previstos no Plano Plurianual;
- b) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) que não representam necessidades sociais relevantes;
- d) que vierem a ser executadas a custa de anulação de dotações destinadas a projetos viáveis já iniciados, em execução ou paralisados.

Art. 15 - A aplicação dos recursos alocados na Reserva de Contingência, destinados a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos de origem do orçamento, deverá atender à reversão do desequilíbrio da gestão orçamentária.

Art. 16 - As subvenções sociais só poderão constar do Orçamento Fiscal, quando destinada a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, ao amparo à criança e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente físico, e as de proteção ao meio ambiente, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 17 - A lei Orçamentária deverá conter o saldo necessário para a conclusão das obras decididas nos Orçamentos Participativos dos anos anteriores.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 18 - O detalhamento das prioridades de investimento de interesse local, relacionados ao orçamento participativo, será feito pelo Executivo em conjunto com a população.

I - O resultado da consulta popular de que trata este artigo, deverá ser registrado no projeto de Lei Orçamentária, sob a denominação de “Orçamento Participativo”.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - Para fins de adequação da legislação tributária o Executivo poderá:

- I - Proceder à revisão da base de cálculo e das hipóteses da incidência e não incidência de tributos e taxas, objetivando exercer toda a competência tributária que lhe é constitucionalmente atribuída;
- II - reavaliar as alíquotas praticadas, objetivando estabelecer melhor distribuição da carga tributária;
- III - reavaliar e revisar as isenções e os procedimentos de concessão de anistias e remissões, de modo a manter critérios de justiça social.

Art. 20 - O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de Lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação aos mandamentos constitucionais e ajustes às Leis complementares e resoluções federais, observando:

- I - Quanto ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Atos Onerosos Inter Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar Federal ou a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto à taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática da infração à legislação tributária;

IX – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O projeto de Lei, contendo a proposta Orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro de 2000.

Art. 22 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, somente serão aprovadas, quando observarem o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Além das restrições no caput deste artigo, o Projeto da Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I – com projetos de obras em execução;

II – que figurem como contrapartida do Tesouro Municipal a recursos de outras fontes;

III – à conta de recursos vinculados.

Art. 23 – O projeto de Lei Orçamentária deverá ser devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2000

MAIS
LCP

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I – proceder à abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária, regida conforme o disposto nos artigos 42 e 43, 45 e 46 da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964 e Leis Complementares.

- III - proceder a reestruturação de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à reorganização administrativa interna de pessoal.
- IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 25 - Considera-se despesa irrelevante, para fins de execução orçamentária, aquela que não tenha caráter finalístico no cumprimento das atribuições específicas de cada órgão e entidade do Município, no limite da dispensa de licitação.

Art. 26 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando o interesse do Município.

Art. 27 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a Letra "b", inciso I do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 2000, serão processados mediante procedimentos operacionais-Contábeis:

- I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;
- II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 28 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal de que trata o § 3º, do art. 9º, da lei Complementar 101, de 2000, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes do artigo anterior.

Art. 29 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o § 2º, do art. 9º, da lei Complementar nº 101, de 2000, obedecerá à seguinte hierarquização dos recursos públicos:

- I - Obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;
- II - encargos administrativos e serviços de terceiros;
- III - despesas com pessoal e encargos;
- IV - investimentos do orçamento participativo.

Art. 30 - O controle de custos por programas de trabalho levará em consideração a efetividade social mensurada por metas físicas e financeiras, bem como a economicidade governamental, mediante a execução física dos instrumentos jurídicos firmados.

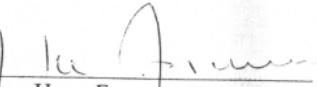
Art. 31- Ao projeto de Lei orçamentária, não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou serviço.

Av. Tancredo Neves, nº 663 – Telefax (034) 631-1354 – CEP 38.950-000 – Centro

Art. 32 - Integra esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º, da lei Complementar 101 de 2000, ANEXO ÚNICO, relativo às Metas Fiscais.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiá, 06 de Julho de 2000


Hugo França
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves, nº 663 – Telefax (034) 631-1354 – CEP 38.950-000 – Centro

ANEXO ÚNICO - DAS METAS FISCAIS

I - Demonstrativo das Metas Anuais

II - Metodologia de cálculo das Metas Anuais

III - Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Ibiá - Período 1997-1999

I - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

	1997	1998	1999	2000	2001	2002
RECEITA TOTAL	9.092.825,37	11.508.654,86	12.748.300,62	14.775.481,27	16.076.678,72	17.496.818,18
DESPESA TOTAL	8.124.225,88	12.207.770,52	12.391.410,01	14.680.860,00	15.986.593,85	19.040.037,55
DETOQUE DA DIVIDA	5.599.203,25	5.635.498,48	5.599.203,25	5.621.600,06	5.644.086,46	18.930.982,56
CORRECAO MONETARIA (CM)	334.396,86	336.564,37	334.396,86	335.734,45	337.077,39	5.686.682,81
AGAMENTO DE JUROS	420.802,22	390.165,21	1.154.660,59	1.159.219,23	1.163.916,35	5.689.329,46
RESULTADO NOMINAL (RN)	1.006.460,67	647.860,01	36.293,23	36.438,40	22.576,35	339.779,40
Variação estoque da Divida					1.168.572,01	1.173.246,30
RESULTADO PRIMARIO = RN+JUROS+CM	1.402.859,09	1.374.589,59	1.525.350,68	1.531.452,08	2.675.569,72	1.173.246,30
META FISCAL = RN+CM	1.295.720,02	984.424,38	72.586,46	72.876,81	-	2.686.272,00
RESUMO						
Receita Municipal da Fazenda						

Para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais utilizamos a metodologia de análise de resultado nominal e primário conforme a variação do estoque da dívida municipal. Compõem este estoque, os contratos da dívida fundada e a dívida flutuante da Prefeitura.

A meta fiscal do Governo Municipal para o exercício de 2001 é de um resultado nominal de 2,7% da receita prevista para o mesmo exercício, tal como apresentado no quadro anexo.

Para os exercícios seguintes, considerou-se que a correção monetária será idêntica à taxa de inflação (IPCA) estimada no mesmo nível de 2001 (4%). Isto se fundamenta pela estabilização da inflação em índices irrisórios. Estas metas previstas refletem o esforço fiscal da Prefeitura na obtenção de resultados primários que permitam a estabilização da dívida pública, como proporção da receita. Estes resultados poderão ser revistos em função de futuras operações de crédito, do comportamento da inflação, da taxa de crescimento real da economia.

A meta para o resultado primário é igual à meta do Resultado Nominal acrescido do pagamento de juros e da correção monetária da dívida municipal.

Se o Governo Federal estabelecer, em tempo hábil, metodologia de apuração de resultados primários, conforme determinação do inciso IV, do § 1º, do art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000, elaboraremos novo anexo.

Para fazermos a projeção da Receita Total da Prefeitura para o próximo exercício e os dois seguintes, recalculamos a receita estimada para o exercício de 2000. Para cada item de receita própria - Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), Taxas, Serviços, Patrimoniais e de Receita Transferida - Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Lei Kandir e Repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Comparando-se a arrecadação no período maio/98 a abril/99, com a arrecadação no período de maio/99 a abril/2000, observou-se um crescimento nominal de 11,05% no montante total da receita própria e transferências constitucionais. Deste percentual fez-se uma projeção para esta receita em 2000 e foi acrescentado o montante previsto de receita vinculada - transferências do SUS, FNDE, operação de crédito e outras - para este exercício.

Para as despesas, indexamos os gastos com o ensino e com a saúde (excluído SUS) ao crescimento da receita de impostos mais transferências constitucionais. Os gastos com o Poder Legislativo também foram estimados conforme o crescimento da receita própria e transferências constitucionais para os próximos exercícios. A despesa com pessoal para 2001 foi estimada considerando-se o crescimento vegetativo da folha (aumento de despesa decorrente de planos de carreira entre outros) e os mecanismos de indexação já expostos acima. Para os dois últimos exercícios, não foi incorporada a indexação da inflação, mantendo-se o mesmo critério de projeção da receita.

III - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE IBIÁ

PERÍODO 1997-1999

DISCRIMINAÇÃO	1997	1998	R\$1,00 1999
I - VARIAÇÕES ATIVAS - PMI	9.674.013,32	13.280.049,35	14.570.143,48
I.I - RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9.566.656,38	12.796.318,07	14.293.386,02
I - RECEITA ORÇAMENTÁRIA	9.092.825,37	11.506.854,86	12.748.300,62
RECEITAS CORRENTES	8.223.525,37	9.964.915,77	10.892.257,17
Receita Tributária	605.037,50	744.376,92	774.877,62
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	3.306,79	43.895,55	50.032,72
Transferências Correntes	19.296,90	19.125,82	-
Outras Receitas Correntes	7.222.917,35	8.922.722,26	9.762.783,72
RECEITAS DE CAPITAL	372.966,83	234.795,22	304.563,11
Operações de Crédito	869.300,00	1.541.939,09	1.856.043,45
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
2 - MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	473.831,01	1.289.463,21	1.545.085,40
1.2 - INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	107.356,94	483.731,28	276.757,46
II - VARIAÇÕES ATIVAS - CÂMARA	504.521,82	657.892,22	988.917,84
III - TOTAL DE VARIAÇÕES ATIVAS	10.178.535,14	13.937.941,57	15.559.061,32
I - VARIAÇÕES PASSIVAS PMI	10.156.564,92	12.421.295,43	13.559.042,54
I.I- RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9.064.215,21	12.412.827,23	12.652.445,33
I - DESPESA ORÇAMENTÁRIA	8.124.225,88	12.207.770,52	12.391.410,01
DESPESAS CORRENTES	7.213.109,62	9.580.963,81	8.996.811,82
Despesas de custeio	5.452.569,03	6.499.944,68	6.202.706,71
Transferências Correntes	1.760.540,59	3.081.019,13	2.794.105,11
DESPESAS DE CAPITAL	911.116,26	2.626.806,71	3.394.598,19
Investimentos	589.607,24	2.328.559,63	2.368.829,88
Inversões financeiras		4.500,00	-
Transferências de Capital	321.509,02	293.747,08	1.025.768,31
2 - MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	939.989,33	205.056,71	261.035,32
1.2 - INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.092.349,71	8.468,20	906.597,21
II VARIAÇÕES PASSIVAS -CAMARA	504.521,82	657.892,22	988.917,84
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(482.551,60)	858.753,92	1.011.100,94
III - TOTAL VARIAÇÕES PASSIVAS	10.178.535,14	13.937.941,57	15.559.061,32

Fonte: BALANÇETES - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA